

**Quadro Comparativo entre a Constituição Federal, a Proposta de Emenda à Constituição nº 104 de 2007 e a  
Emenda nº 1 da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**

1

<b>CONSTITUIÇÃO FEDERAL</b>	<b>PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 104 DE 2007</b>	<b>EMENDA Nº 1 - CCJ</b>
	“Acresce um § 3º ao art. 42 da Constituição Federal, para estabelecer que a comprovação da efetiva prestação de serviço militar nas Forças Armadas por mais de dois anos constitui título computável para efeito do concurso de acesso aos cargos das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares.”	
	As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:	
	Art. 1º O art. 42 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:	Dê-se ao art. 42 da Constituição, nos termos do que dispõe o art. 1º da PEC nº 104, de 2007, a seguinte redação:
Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. .....	“Art. 42. .... .....	“Art. 42. .... .....
	§ 3º. A comprovação da efetiva prestação de serviço às Forças Armadas por dois anos ou mais constitui título computável para efeito do concurso de acesso aos cargos das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares. (NR)”	§ 3º A comprovação da efetiva prestação de serviço às Forças Armadas por dois anos ou mais constitui título computável para efeito do concurso <b>público de ingresso nas carreiras de policial militar e de bombeiro militar.</b> (NR)”
	Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.	